

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.552, DE 2019

Apensado: PL nº 3.993/2019

Acrescenta o art. 41-A na Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõem sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, concedendo a isenção da taxa de renovação da carteira nacional de habilitação aos maiores de sessenta anos.

**Autor:** Deputado CORONEL  
CHRISÓSTOMO

**Relator:** Deputado BOSCO COSTA

## I - RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão os Projetos de Lei nº 3.552, de 2019, e nº 3.993, de 2019, propostos, respectivamente, pelos Deputados Coronel Chrisóstomo e Juninho do Pneu. Ambos possuem a finalidade de conceder aos idosos isenção do pagamento de taxas referentes à renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH. Distinguem-se pela idade a partir da qual se inicia a concessão da gratuidade. Enquanto o projeto principal estabelece sessenta anos de idade, o apensado, sessenta e cinco.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO –, de Viação e Transportes – CVT –, de Finanças e Tributação – CFT – (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – (art. 54 RICD) e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Os projetos seguem em regime de tramitação ordinária.

Na primeira comissão de mérito, a CIDOSO, os projetos foram aprovados na forma de substitutivo, o qual propõe que a idade inicial para obtenção de isenção dessas taxas seja sessenta anos de idade.

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Chegam a esta Comissão, para análise de mérito da matéria, os projetos em epígrafe, os quais visam a garantir aos idosos a isenção do pagamento de taxas referentes à renovação da CNH. Os projetos divergem somente quanto à idade a partir da qual se inicia a concessão da gratuidade. O PL principal propõe sessenta anos de idade enquanto o apensado, sessenta e cinco. O substitutivo adotado pela CIDOSO estabelece a idade do PL principal, sessenta anos. Vale ressaltar que, assim como foi observado no parecer aprovado pela CIDOSO, a análise da adequação financeira ou orçamentária da proposição será realizada na Comissão de Finanças e Tributação – CFT.

Não há dúvidas de que os idosos de nosso País necessitam de amparo. Por comporem a camada da população mais vulnerável fisicamente, o Estado deve ampliar seu olhar para proteger os cidadãos que tanto já contribuíram para nossa nação. Infelizmente, o que muitas vezes ocorre é exatamente o contrário. No caso em análise, que trata das renovações de CNH, o condutor idoso é obrigado a renovar sua CNH em intervalo inferior ao dos mais jovens. Nesse aspecto, não discordamos da necessidade de exames mais regulares. Todavia, o custo dos exames exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, aliado à emissão de novos documentos, pesa no bolso dos cidadãos idosos. Não há como concordar com isso. No momento em que mais precisam do Estado, as imposições legais corroem as economias dessas pessoas.

Precisamos buscar meios de facilitar a vida dos idosos e estamos de pleno acordo com os Autores e Membros da primeira Comissão. Ademais, movido pelo mesmo nobre sentimento de meus Pares, sugiro ainda que o benefício seja concedido de forma estendida para quem mais necessita da CNH, os caminhoneiros. Não só pela atividade árdua e penosa. Não só pelos perigos das estradas ou pelas longas jornadas longe da família. Uma vez

que seus exames são muito mais onerosos, propomos aqui conceder as referidas isenções para caminhoneiros a partir dos cinquenta anos de idade. Lembramos que os condutores que exercem atividade remunerada precisam ainda se submeter à avaliação psicológica na renovação. Não bastasse, o exame toxicológico é requerido para todos os detentores de CNH das categorias C, D e E.

Por último, sugerimos que os benefícios propostos sejam direcionados aos mais carentes. Entendemos que as isenções devem ser concedidas, exclusivamente, para pessoas de baixa renda. Com os recursos cada vez mais escassos, consideramos não ser adequado o uso de verbas públicas para isentar pessoas com maior poder aquisitivo.

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.552, de 2019, do Projeto de Lei nº 3.993, de 2019, e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado BOSCO COSTA  
Relator

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.552, DE 2019**

(E ao apenso: PL nº 3.993/2019)

Acrescenta o art. 39-A na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para conceder isenção de taxas referentes à renovação da Carteira Nacional de Habilitação às pessoas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para conceder isenção de taxas referentes à renovação da Carteira Nacional de Habilitação às pessoas que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A. Fica concedida aos maiores de sessenta anos de idade, com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, a isenção de taxas referentes à renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Parágrafo único. Para motoristas habilitados nas categorias C, D e E e que exercem atividade remunerada há mais de dez anos, a isenção prevista no *caput* se dará a partir dos cinquenta anos de idade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado BOSCO COSTA  
Relator